



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS DO ESTADO DE GOIÁS**

MUTUM TRANSPORTES E NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.118.590/0001-85, com sede na Avenida Brasil Sul, Quadra 3, Lote 2, Sala 7, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis, Goiás, CEP 75.124-145, e **MUTUM AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.430.964/0001-05, estabelecida na Av. Alfredo Nasser, Qd 29 LT 05 SL 01, 303, centro, Miranorte – TO, CEP 77660000, neste ato representadas por seus advogados subscritores desta (nadime@mgadv.com.br) (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo art. 161¹ e seguintes da Lei n.º 11.101/05, requerer a **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** firmado com seus credores, o que faz em vista dos seguintes motivos de fato e de direito.

I – PRELIMINARMENTE

I.a) Da competência territorial - art. 3º da Lei 11.101/05

Conforme previsto no art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

¹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Diante disso, no âmbito da presente ação, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, ou seja a sede de fato da pessoa jurídica, são os endereços da Avenida Brasil Sul, Quadra 3, Lote 2, Sala 7, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis, Goiás, CEP 75.124-145 e Rua VS E3, 001, Quadra 18, Lote 01, DAIA, Cidade: Anápolis-GO CEP: 75.132-185, Comarca inclusive onde os sócios das Recuperandas, residem (Doc. 02), razão pela qual aguarda pelo reconhecimento, da competência do juízo desta Comarca para o recebimento e processamento do presente feito.

À vista disso, cita-se a doutrina especializada²:

O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142 do Código Civil, que determina que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento é o “instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil”.

Como o complexo de bens é caracterizado como estabelecimento em função da atividade exercida pelo empresário, o exercício em localidade diversa permite que o empresário possua diversos estabelecimentos.

Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido.

Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...). (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018)

Portanto, fica evidente que este juízo é competente para a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial apresentado.

I.b) Litisconsórcio Ativo – Consolidação Processual e Substancial

Embora não se trate aqui de um processo de recuperação judicial, pode-se aplicar por analogia o art. 69-G da LRF que prevê que:

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadvs.com.br





“os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a **“comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”** e a **“afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”** (incisos I e III, respectivamente), uma vez que as Recuperandas possuem atividades interligadas e garantias cruzadas, de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

O litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em primeiro lugar, trata-se de grupo formado pela Mutum Agronegócios e pela Mutum Transportes, empresa responsável pelo transporte de boa parte dos bens produzidos e vendidos pela Mutum Agronegócios, sendo ambas controladas por seus dois sócios, os irmãos Lucas e Matheus. Existe não apenas sinergia, mas uma dependência mútua entre as empresas.

As Recuperandas estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: (i) atividades desenvolvidas no mesmo setor; (ii) compartilhamento da estrutura física; (iii) compartilhamento de máquinas e equipamentos; e (iv) garantias cruzadas.

É claro que há, também não somente a comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico e inclusive, familiar.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





Tais características comuns as Recuperandas, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores (Doc. 03), demonstram uma interligação entre si que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras em um mesmo processo.

Solução distinta ensejaria o ajuizamento de diversos processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar a mesma atividade, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e da efetividade processual, além de trazer mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

Assim, requer seja reconhecida a consolidação processual, e a validade do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado de forma única e conjunta, justamente dando prosseguimento à uma solução equânime do passivo do Grupo Mutum.

I.c) Do parcelamento das custas iniciais

Conforme será verificado nos presentes autos, as Recuperandas propõem a presente ação em razão da sua delicada saúde financeira, a qual está tentando se reerguer através da presente Recuperação Extrajudicial, tendo em vista que está com um passivo bem alto, sendo necessária a propositura da presente ação para se reerguer.

Ocorre que, o valor das custas inicial é de exorbitantes **R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos)**, valor esse que as Recuperandas não têm condições financeiras de pagar de forma integral em uma única





vez, razão pelo qual se roga pela concessão do parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas de **R\$ 15.931,30** (quinze mil novecentos e trinta e um reais e trinta centavos).

ITENS DE CUSTA				
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 33,76
2	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1041	1	R\$ 18.711,52
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 47,25
4	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 140.402,40
5	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 118,13
Total da Guia				R\$ 159.313,06

Conforme, art. 98, §6º, do CPC/15, que dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º [...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Portanto, se verifica que é plenamente possível a concessão do parcelamento das custas processuais. Saliente-se, que o valor de R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos), é deveras elevado para pagamento integral em apenas uma parcela, ainda mais para empresas que estão em Recuperação Extrajudicial.



Valor: R\$ 27.027.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:34:33





Desse modo, roga-se pelo parcelamento das custas processuais de R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos), em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.931,30 (quinze mil novecentos e trinta e um reais e trinta centavos).

II - HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Recuperandas, Mutum Transportes e Mutum Agronegócios, são empresas atuantes nos setores de transporte e agronegócio, respectivamente.

A Mutum Transportes iniciou suas atividades em 27 de julho de 2018, com o objetivo social de intermediar e agenciar serviços e negócios em geral, exceto os do setor imobiliário, prestar serviços combinados de escritório e apoio administrativo, explorar o ramo de transporte de cargas em geral, abrangendo operações em nível municipal, estadual, interestadual e internacional, ela tem sede em Anápolis/GO e possui duas filiais no Brasil, sendo uma em Lagoa da Confusão/TO e uma em Rio Grande/RS.

A Mutum Agronegócios iniciou suas atividades em 1º de novembro de 2020, com foco no setor agrícola e agroindustrial. Suas atividades incluem beneficiamento de arroz e fabricação de produtos derivados do arroz, criação de bovinos para corte, fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, incluindo arroz em casca e feijão, comércio atacadista e varejista de cereais, leguminosas beneficiadas e produtos alimentícios, depósito e armazenagem de mercadorias para terceiros, tendo sede em Miranorte/TO e cinco filiais no Brasil, nas seguintes cidades e estados: duas em Anápolis/GO, uma Alexânia/GO, uma em Lagoa da Confusão/TO, e a última em Rio Grande/RS.

Dessa forma, as empresas atuam de forma complementar, abrangendo tanto o setor logístico quanto o agronegócio, fortalecendo sua presença no mercado.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





A história dos irmãos Matheus Freitas e Lucas Freitas é um exemplo inspirador de perseverança e determinação. Matheus começou como menor aprendiz na renomada empresa Cereal Cereais Araguaia, onde adquiriu conhecimento sobre o mercado de arroz e seus subprodutos. Após se formar em Gestão Financeira, ele decidiu seguir o caminho do empreendedorismo e fundou a Mutum Agronegócios, especializada na intermediação de operações de subprodutos de arroz.

No primeiro ano de atividades, a Mutum Agronegócios alcançou a marca de 50 mil toneladas de subprodutos comercializados, tornando-se um sucesso concreto.

Durante o processo de beneficiamento do arroz em casca, são obtidos valiosos subprodutos, como: farelo, quirera e arroz quebrado e milho.

- ✓ O farelo de arroz é amplamente utilizado na indústria de ração animal e como complemento nutricional, sendo uma importante fonte de nutrientes;
- ✓ A quirera é apreciada na culinária e também tem uso na produção de ração animal, agregando valor a diferentes segmentos; e
- ✓ O arroz quebrado é utilizado na produção de farinhas e alimentos processados, ou exportado para países africanos;

Esses subprodutos desempenham um papel crucial na utilização eficiente do arroz, promovendo a sustentabilidade e a diversificação de produtos derivados.

Em pouco tempo, a Mutum Agronegócios expandiu suas operações e passou a comercializar 400 mil toneladas de grãos, incluindo subprodutos de arroz, arroz em casca e milho, no mercado interno. Esse crescimento levou à criação da Mutum Logística e Transporte, uma transportadora dedicada a atender à crescente demanda da Mutum Agronegócios e de seus próprios clientes, atuando no eixo central do Brasil,

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadvs.com.br





abrangendo nove estados, com foco especialmente em GO, TO, PA, DF, SP, MG, MT, MS e RS.

A necessidade da utilização da Recuperação Extrajudicial pelas Recuperandas decorre de uma confluência de fatores macroeconômicos, setoriais e operacionais que impactaram significativamente a capacidade financeira do Grupo Mutum.

A redução substancial no preço da saca de arroz, que registrou queda de 42% entre dezembro de 2023 e março de 2025, como indicado pela CEPEA/IRGA-RS, impactou diretamente as receitas e margens do grupo. Este cenário adverso foi agravado pelo elevado grau de alavancagem financeira e pela elevada instabilidade da economia brasileira, caracterizada por volatilidade nas taxas de juros e frequentes variações cambiais.

Adicionalmente, o aumento significativo nos preços dos insumos após o aperto na cadeia de suprimentos provocado pela pandemia pressionou ainda mais a capacidade financeira do grupo durante o período de 2022 a 2024. Este incremento nos custos operacionais não pôde ser integralmente repassado aos preços finais, resultando em compressão significativa das margens operacionais.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP), a escalada do preço médio nacional do diesel foi de 78,8% desde o início da Pandemia de Covid-19 em março de 2020, chegando ao máximo de R\$ 7,68 em junho de 2022. Desde então o preço médio apresentou uma leve queda, se estabilizando entre R\$ 6,00 e R\$ 6,50, ainda assim bem superior ao patamar anterior, o que impactou diretamente o custo de funcionamento da empresa no setor de transportes, diminuindo suas margens financeiras.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





Devemos citar aqui também que o Grupo Mutum foi afetado pela tragédia histórica que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul, provocada pelas fortes chuvas no ano de 2024, cidades inteiras ficaram submersas e as produções agropecuárias do estado foram diretamente afetadas, com destaque para o arroz e a soja. Cerca de 70% do que é consumido no país sai do Rio Grande do Sul e além das plantações inundadas, o agro no Estado enfrentou as questões de logística que dificultaram o escoamento dos alimentos para o restante do Brasil, já que estradas foram destruídas e centros de distribuição foram afetados.

A combinação destes eventos contribuiu para a deterioração da posição financeira do Grupo, com um maior endividamento, queda de preços da produção no mercado internacional, encarecimento do custo de operação devido aos juros e ao câmbio e uma maior dificuldade de encontrar meios de financiamento. Mesmo com esforço para evitar chegar neste ponto de saúde financeira, este mostrou-se insuficiente para evitar o presente pedido de Recuperação Extrajudicial, que se apresenta como o instrumento mais adequado para a preservação da empresa e reestruturação de seu endividamento.

III - DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS

Apesar da crise enfrentada, o Grupo Mutum não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, diante do contexto em que as atividades estão inseridas, em conjunto com as medidas de recuperação apresentadas adiante, verifica-se que as Recuperandas reúnem condições favoráveis à superação da crise econômica que enfrenta, além de estar apta a continuar suas operações de forma saudável. Vejamos abaixo uma série de medidas operacionais, comerciais, administrativas e financeiras que estão sendo implementadas:

✓ Reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, encargos, incluindo, mas não se limitando a juros e multas;

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





- ✓ Reestruturação e alongamento das dívidas;
- ✓ Redução do custo financeiro dos empréstimos;
- ✓ Contratação de consultoria especializada em reestruturação de empresas;
- ✓ Readequação da política de aquisição de matéria prima;
- ✓ Readequação no quadro de funcionários de acordo com sua operação;
- ✓ Readequação do fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais;
- ✓ Acompanhamento dos custos e despesas para formação dos preços de vendas;
- ✓ Possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a consecução da operação.
- ✓ Expansão do raio de atuação em território nacional, com o objetivo de captar novos clientes.

IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Segundo o art. 163³ da LFRE, o devedor poderá requerer a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (Doc. 04), que obriga a todos os

³ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadvs.com.br





credores por ele abrangidos, desde que assinados por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangido.

Referido plano também coaduna com a consolidação substancial entre as Recuperandas, na forma do artigo 69-J da LFRE, na medida em que conforme mencionado ambas as empresas atuam sob o mesmo quadro societário, em atuação conjunta e complementação de atividades, bem como em total relação de controle e dependência entre si.

Isto porque, conforme já explicado a Recuperanda Mutum Agro atua no ramo de produção e comercialização de produtos agrícolas e a Mutum Transportes é a responsável por grande parte da logística referente ao armazenamento e transporte dos produtos de atuação da primeira. E essa atuação conjunta é essencial para a eficiência administrativa e econômica do negócio, além das diversas garantias cruzadas.

O §1^o do aludido dispositivo, por seu turno, estabelece que o Plano pode abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos prevista no art. 83⁵, incisos II, VI e VIII, da LFRE, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Uma vez homologado, o Plano obriga a todos os

⁴ § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

⁵ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000

Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





credores por ele abrangidos, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Assim, as Recuperandas informam que o Plano que ora se apresenta tem como objetivo reestruturar créditos quirografários, conforme art. 83, inciso VI, e art. 163, §3º, da LFRE, existentes nesta data, representando um passivo de R\$ 27.027.080,25 (vinte e sete milhões vinte e sete mil oitenta reais e vinte e cinco centavos).

O Plano foi aprovado e assinado por credores detentores de R\$ 13.700.219,91 (treze milhões setecentos mil duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos) em Créditos Abrangidos, representando 50,69% do total dos Créditos Abrangidos, conforme termos de adesão assinados (Doc. 05), e perfazendo, assim, quórum necessário para apresentação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, consoante consta no art. 163 da LFRE para a homologação do Plano.

V – DOS REQUISITOS LEGAIS E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A perfeita coadunação do caso ao regime especial de pedido de homologação aqui pleiteado com base nas disposições do art. 163, caput e, particularmente, de seus parágrafos 1º, 6º e 8º, da Lei 11.101/05, abaixo transcritos resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas, também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez

⁶ § 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.





aliviado das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, as Recuperandas resgatarão sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

[...]

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

- I – exposição da situação patrimonial do devedor;**
- II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e**
- III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos**





vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”

As Recuperandas apresentam, neste ato, a relação de documentos necessários à homologação do Plano, nos termos dos arts. 48⁷ e 163 da LFRE, conforme itens que seguem.

(i) Exposição Patrimonial do Devedor (art. 163, §6º, inciso I, da LFRE)

As Recuperandas apresentam o seu Plano de Recuperação Extrajudicial atrelado aos documentos contábeis relacionando seus ativos (Doc. 06) que, acompanhado de suas demonstrações financeiras, comprovam satisfatoriamente a situação patrimonial das empresas.

(ii) Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 163, § 6º, inciso II, da LFRE)

As Recuperandas apresentam a sua demonstração contábil dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, levantadas especialmente para instruir o pedido de

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





homologação do Plano, incluindo (a) balanço e (b) demonstrações de resultados. (Doc. 07).

(iii) Relação nominal dos credores (art. 163, §6º, inciso III, da LFRE)

As Recuperandas apresentam a relação nominal completa dos Credores, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (Doc. 03)

(iv) Certidões de Regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais (art. 48, caput, da LFRE)

As Recuperandas apresentam certidão, emitidas pela Receita Federal e pelas Juntas Comerciais de Goiás, Tocantins e Rio Grande do Sul, que demonstram o exercício regular de suas atividades há mais de 2 anos (Doc. 08).

(vi) Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação Judicial/Extrajudicial, em nome das Recuperandas (arts. 48, incisos I, II e III, e 161, §3º da LFRE)

As Recuperandas apresentam as certidões e os extratos de distribuição falimentar, emitidas na localidade da sede e filiais, demonstrando que jamais foram falidas, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial e, tampouco, as suas filiais (Doc. 09).

(vii) Certidões de Distribuição Criminal em nome das Recuperandas e seus sócios/administradores (art. 48, inciso IV, da LFRE)





As Recuperandas cumprem a determinação do artigo 48, IV, da LFRE, apresentando as certidões de distribuição criminal, emitidas nas localidades da sede e filiais e de seus sócios/administradores, que demonstram que jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos na LFRE (Doc. 10).

VI – DAS NECESSÁRIAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

VI.a) Suspensão das execuções ajuizadas em face das Recuperandas

Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como objetivo precípuo suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa, de modo a dar tempo à tramitação inicial do procedimento com vias à homologação e segura implementação do plano de recuperação e correspondentes meios adequados à reestruturação do negócio e composição de suas obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, na esteira do que estabelece, inclusive, a regra principiológica do artigo 47⁸ do citado diploma legal, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe proteger seus ativos e, notadamente, seu fluxo de caixa das sistemáticas investidas e custos derivados das execuções individuais.

Atento à urgência natural da medida, o legislador, ao editar a Lei nº 14.112/2020, incluiu o disposto no §8º do art. 163 da Lei 11.101/05, prevendo expressamente que **“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo §7º deste artigo”**.

De outra maneira não poderia ser visto que nesse exato sentido já se

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





mostrava uníssona a jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. Reforma de decisão agravada somente em casos de teratologia, contrariedade à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. Recuperação extrajudicial de empresa. Pedido de suspensão das ações e execuções movidas por credores quirografários. Probabilidade do direito demonstrada. Exegese do art. 161, §4º, da Lei nº 11.101/05, a contrario sensu. Enunciado 106, da III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado em 07/06/2019. Risco presente de dano à continuidade da empresa. Recurso parcialmente provido. (TJRJ - Agravo de Instrumento nº. 0042544-37.2019.8.19.0000 - Des. Relator Carlos Eduardo da Fonseca Passos - Data de Julgamento: 31 de julho de 2019)

Recuperação extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. “Stay period” que busca a preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, por quanto se tratam de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo





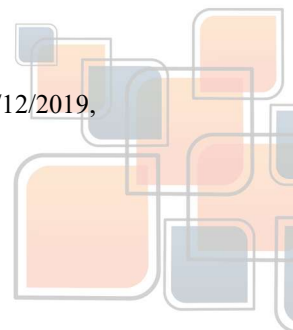
recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2185323-88.2016.8.26.0000 – Des. Relator Cesar Ciampolini – Data do Julgamento: 08/02/2017)

Como destacado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgado do Conflito de Competência nº 168.000 – AL⁹, essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, estabeleça-se uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

E mais. Nas palavras do i. Ministro, a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios **“é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra”**.

A doutrina destaca a imprescindibilidade da medida para as negociações em curso a fim de garantir o ambiente necessário ao saneamento das dívidas e recomposição do negócio:

⁹ STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJE 16/12/2019.





“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa”¹⁰

Com efeito, o prosseguimento das medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores tem por nefasto efeito o esvaziamento do presente processo de recuperação que se requer iniciar e inviabilização do projeto de solução organizada e coletiva, que, nestes autos, permitirá tanto a preservação das Recuperandas quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47 da LRFE.

Portanto, impedidos de promover o pagamento, seja de forma individual ou centralizada, ante a submissão das dívidas à presente recuperação extrajudicial e, por outro lado, prevendo o sistema de recuperação de empresas da lei especial a suspensão das correspondentes execuções e medidas executivas em face do devedor para reorganização de seu negócio e consequente composição concentrada de suas dívidas, nos termos da lei, é bom que se diga, tudo a evidenciar e recomendar a impossibilidade de avanço das ordens de execução ou pagamento por qualquer meio pretendidos em face das Recuperandas por dívidas não mais exigíveis e o correspondente perigo de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação, faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho. -- 4ª Ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 143.

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





VI.b) Impossibilidade de realização de atos expropriatórios em face das Recuperandas

Da mesma forma, é imperioso que se determine a impossibilidade de realização de atos expropriatórios em face das Recuperandas.

O objetivo de tal medida é que sejam resguardados seus bens, principalmente os veículos imprescindíveis a atividade das Recuperandas, portanto, ativo essencial.

Há de se notar que, caso sejam permitidos atos de constrição em face dos bens das Recuperandas, restará esvaziado o objeto das negociações com os credores destas.

Assim, resta comprovada a necessidade de determinação por este MM. Juízo quanto à impossibilidade de realização de atos expropriatórios em face das Recuperandas.

VII – DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, as Recuperandas confiam na ponderada análise deste d. Juízo e, com base na expressa regra legal inscrita no artigo 163 e seguintes, em especial a regra de natureza cautelar urgente prevista em seu caput e 8º c/c art. 6º, II, da Lei 11.101/05, requer a V. Exa.:

- a) O deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas de **R\$ 15.931,30 (quinze mil novecentos e trinta e um reais e trinta centavos)**;





b) O recebimento da presente em consolidação processual e substancial e considerando a adesão de mais da metade dos credores, a **homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial** a fim de que este obrigue a todos os credores por ele abrangidos, aderentes ou não, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, nos termos do art. 165, caput e §1^o da LRFE;

c) **A suspensão de todas as execuções** movidas em face de MUTUM TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.118.590/0001-85 e suas filiais, e MUTUM AGRONEGOCIOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.430.964/0001-05 e suas filiais, pelos credores abrangidos por este procedimento e os extraconcursais;

d) **A suspensão de todos os atos expropriatórios** em face das Recuperandas.

Requer que todas as publicações e intimações referentes a esse feito sejam exclusivamente realizadas em nome da advogada **NADIME MEINBERG GERAIGE**, inscrita na OAB/SP sob n.º 196.331, com escritório situado na Rua Padre João Manoel, 222, 14º andar, conjunto 140, Cerqueira César, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01411-000.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 27.027.080,25 (vinte e sete milhões vinte e sete mil oitenta reais e vinte e cinco centavos).

¹¹ Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. § 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.



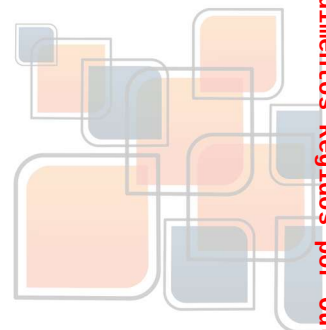


Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

NADIME MEINBERG GERAIGE
OAB/SP 196.331

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS

- Doc. 01 - Procurações e contratos sociais
- Doc. 02 - Comprovantes de residência Lucas e Matheus
- Doc. 03 - Relação de credores
- Doc. 04 - Plano de Recuperação Extrajudicial
- Doc. 05 - Termos de adesão assinados
- Doc. 06 - Ativos das Recuperandas
- Doc. 07 - Documentações contábeis
- Doc. 08 - Certidões da Receita e Juntas Comerciais
- Doc. 09 - Certidões de Ações Falimentares
- Doc. 10 - Certidões de Distribuição Criminais
- Doc. 11 - Certidões de Ações Trabalhistas
- Doc. 12 - Certidões de Ações Federais
- Doc. 13 - Certidões de Protestos
- Doc. 14 - Extratos das Contas
- Doc. 15 - Relação de Ações Judiciais
- Doc. 16 - Relatório do passivo fiscal
- Doc. 17 - Relação de Empregados
- Doc. 18 - Relação de Bens dos Sócios

